



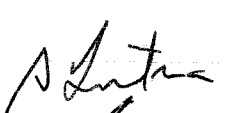
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

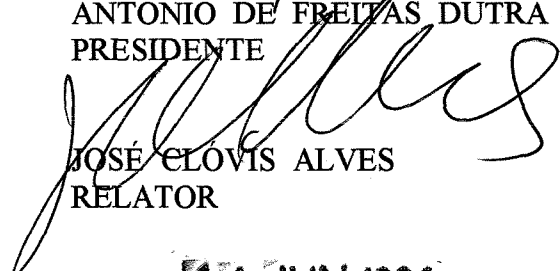
PROCESSO Nº. : 10580/011.837/92-91
RECURSO Nº. : 06.695
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 A 1991
RECORRENTE : JORGE NEY BARRETO MELLO
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.035

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que comprovadamente, no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (art. 2º e 3º § 1º da Lei Nº 7.713/88). DIREITO DE DEFESA - O fato da autoridade julgadora de primeira instância não acatar argumento da defesa por falta de comprovação, não constitui cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE NEY BARRETO MELLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/011.837/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.035
RECURSO Nº. : 06.695
RECORRENTE : JORGE NEY BARRETO MELLO

RELATÓRIO

Em 23 de dezembro de 1992 o contribuinte foi autuado e intimado a recolher crédito tributário total no valor equivalente a 81.743,90 UFIR, conforme documentos de folhas 06 e 44. A fiscalização teve início em 31 de julho de 1992 através da intimação Nº 95/92 recebida na data citada conforme folhas 01 e 02. A intimação foi reiterada em 09/08/92 conforme folha 03.

Não tendo atendido as intimações a fiscalização revisou as declarações e constatou a existência de aumento patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados nos exercícios e valores abaixo:

EX. 89 ANO-BASE 88 -NCZ\$ 3.381,51
EX. 90 MESES DE: MAIO.....CR\$ 17.698,20
JULHO.....CR\$ 76.238,10
SETEMBRO.....CR\$ 437.105,60
EX. 91 MESES DE: JANEIRO.....R\$ 1.250.887,31
FEVEREIRO.....CR\$ 250.000,00
DEZEMBRO.....CR\$ 749.112,69

A notificação teve como base legal os artigos 1º a 3º da Lei Nº 7.713/88 e os artigos 39, II combinado com 676 e 678 do RIR/80.

Não concordando com a notificação o contribuinte impugnou-a, onde monta nova demonstração da evolução patrimonial e de rendimentos de forma a cobrir a variação da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/011.837/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.035

EXERCÍCIO DE 1989 ANO BASE DE 1988

Pede a consideração da dívida contraída na compra das ações, adquiridas a Fernando Rodrigues Perez, faz anexar nota promissória.

EXERCÍCIO DE 1990:

Para justificar a aquisição do veículo Monza por Cr\$ 21.000,00 em maio, relaciona seus rendimentos e de sua esposa de janeiro a maio.

Para justificar as outras variações nos meses de julho e setembro relaciona seus rendimentos e da esposa, e mais: a) venda de um veículo Monza por CR\$ 9.000,00 em março de 89; b) empréstimo concedido por Antônio Jurandir dos Santos no valor de CR\$ 400.000,00 em maio de 89; c) rendimento de aplicações financeiras.

EXERCÍCIO DE 1991

Para justificar as variações patrimoniais relaciona o seguinte:

- a) rendimentos de aplicações financeiras;
- b) rendimentos do trabalho seus e de sua esposa;
- c) numerários declarados em cofre no exercício de 1990.

A autoridade fiscal notificante, falou no processo às folhas 136/139 e opinou pela aceitação dos rendimentos comprovados, propondo o cancelamento do lançamento referente ao exercício de 1989 ano base de 1988 e reduzindo os valores lançados nos exercícios seguintes.

A autoridade monocrática deferiu parcialmente a impugnação mantendo em parte o lançamento, em síntese com o seguinte arrazoado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/011.837/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.035

Exercício de 1989 ano-base de 1988

Deixa de existir o acréscimo patrimonial não justificado, em vista da comprovação da dívida no valor de NCZ\$ 6.000,00.

Exercício de 1990 e 1991

Refaz os cálculos aceitando como origem de recursos os rendimentos do mês a que se refere o lançamento percebidos pelo contribuinte e sua esposa, bem como os de aplicação financeira devidamente comprovados.

Recoloca as parcelas provenientes da compra da "Fazenda Reunidas Vale da Esperança" para os meses de efetivo desembolso - novembro e dezembro de 1991.

Não aceita como recursos, as alegadas sobras mensais de caixa, dinheiro em cofre e dinheiro em espécie, por falta de prova incontestável de sua existência.

Não se conformando com a decisão monocrática interpõe recurso a este Conselho, alegando em sua defesa, em resumo o seguinte:

a) Reitera a impugnação alegando que as razões não foram apreciadas pelo fiscal autuante;

b) Diz que houve cerceamento do direito de defesa pela assertiva da fiscal notificante de que não poderia aceitar o demonstrativo elaborado pelo contribuinte principalmente por não ter atendido a tempo as intimações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/011.837/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.035

c) Diz que na decisão também houve cerceamento do direito de defesa por não aceitar as sobras mensais, dinheiro em espécie ou numerário em cofre por falta de prova de sua existência, visto que não fora intimado a fazer tal prova.

- Que os dispositivos legais apontados da Lei Nº 7.713/88, não dão a autuante o condão de isolar os rendimentos mensais, enclausurando-os como se 12 fossem os períodos base de cada ano calendário. Não foi esta a intenção do legislador ao inserir no contexto da Lei Nº 7.713/88 a maneira de filtrar os acréscimos patrimoniais mensais, desconsiderando o saldo do mês anterior, pelo regime de caixa;

- Que nenhum cidadão tem a obrigação de manter seus recursos em conta bancária.

E finaliza, “tais assertivas dão ao Recorrente o poder de argüir da autoridade monocrática, para informar quais os dispositivos legais que obrigam o contribuinte a abandonar o regime de caixa apenas pelo de depósitos bancários ou até mesmo um conjugado com o outro”. E pergunta: Não se pode ter reservas em cofre, por que?

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/011.837/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.035

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento havendo preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega duas preliminares, em ambas alega cerceamento do direito de defesa, analisaremos cada uma delas.

O fato do não atendimento das intimações realmente é grave pois leva a autoridade a realizar o lançamento de ofício abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que dispuser, nos termos do artigo 678 inciso II e ensejaria até o agravamento da multa de ofício, não efetivado, conforme § 5º do artigo 623, combinado com o § 1º do artigo 728 todos RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Ao contrário do que alega o recorrente a fiscal autuante não rejeitou o quadro por ele preparado, pelo contrário aceitou-o quanto aos rendimentos comprovados, e o que rejeitou foi por falta de documentação comprobatória. Tanto é verdade que até mesmo os acréscimos patrimoniais uma vez provado que ocorreram em outros meses diferentes daqueles constantes da notificação inicial fora alocados nas suas verdadeiras datas.

O cerceamento, não do direito de defesa mas de informação ocorreu foi por parte do nobre recorrente que sabedor da lei deixou de fornecer as informações a que estaria obrigado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/011.837/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.035

quando intimado. A desobediência à lei é grave, pois houve uma tentativa de impedir ou no mínimo dificultar o trabalho da fiscalização na busca da verdadeira condição tributária do contribuinte.

O cerceamento do direito de defesa somente teria acontecido se o contribuinte não tivesse tomado conhecimento do completo teor da exigência tributária, mas tomou conforme

aviso de recebimento de página 124, a própria defesa inicial demonstra o conhecimento por parte do notificado.

Quanto a alegação de cerceamento do direito de defesa na decisão também não ocorreu, visto que a autoridade monocrática enfrentou todos os argumentos fáticos apresentados e aproveitou os dados informados na impugnação para modificar a exigência fiscal de modo a espelhar a realidade, já que esta não foi possível de ser vista antes do lançamento por absoluta, única e exclusiva culpa do recorrente.

Todos os dados inseridos nas declarações estão sujeitos a comprovação, assim se um contribuinte declara ter dinheiro em casa ou em espécie, principalmente vultosas quantias, precisa de alguma forma ter como provar, como apenas para exemplificar o recebimento de um determinado valor, igual ou superior aquele declarado, em data próxima ao 31 de dezembro.

O recorrente alega que o cerceamento ocorreu pelo fato de não ter sido intimado a comprovar os valores das sobras mensais de caixa, "dinheiro em espécie ou numerário em cofre, ora o contribuinte teve duas oportunidades para comprova-los, primeiro por ocasião das intimações, não respondidas pelo contribuinte e principalmente depois da autuação, pois não basta informar a existência de um valor em caixa, é preciso de alguma forma comprovar. A comprovação visa esclarecer a origem do rendimento em caixa e a provar que esteve, tácita ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/011.837/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.035

expressamente à disposição do fisco para a tributação ou que provieram transações ou fatos não sujeitos à tributação.

Realmente a Lei Nº 7.713/88 não quis isolar os rendimentos mensais, mas como o período de apuração do imposto passou a ser mensal a partir de janeiro de 1989, assim também os acréscimos patrimoniais passaram a ser comparados com os rendimentos disponíveis no mês do desembolso, assim entendidos os percebidos no mês acrescidos das sobras de meses anteriores que comprovadamente estivera à disposição do sujeito passivo nesse interregno.

O contribuinte somou todos os rendimentos seus e de sua esposa em vários meses de modo a querer justificar os desembolsos não deixando nenhuma sobra para a sobrevivência da família e para suas despesas pessoais, o que é um verdadeiro absurdo.

Quanto a venda do veículo Monza placa UG 9074 em 21/03/89, não pode ser aceita, porque não foram apresentados os documentos de propriedade e transferência emitidos pelo DETRAN; o recibo apresentado de folhas 116 não contém a assinatura de duas testemunhas como manda o artigo 135 do Código Civil e por ter sido elaborado a destempo, muito após a data que teria ocorrido a transação e posterior também à notificação.

Quanto ao empréstimo dito como realizado junto ao senhor Jurandir dos Santos, temos que, o simples fato do depósito na conta do recorrente não comprova o referido empréstimo, pois não foi apresentado nenhum contrato ou quaisquer outros documentos, tais como nota promissória, cheque nominativo que comprovasse tal transação. Mais estranho ainda é a informação dada pelo próprio contribuinte no demonstrativo constante da impugnação que indica o pagamento do empréstimo de NCZ\$ 400.000,00 obtido em maio de 1989, nos meses finais do ano sem ~~nenhum~~ acréscimo, apesar de todos sabermos que tal interregno foi marcado por altas taxas



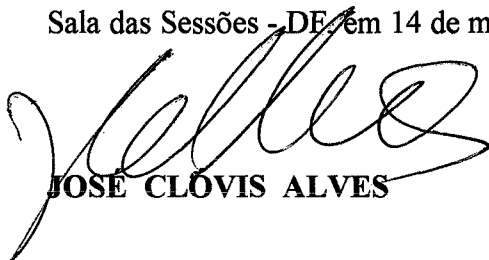
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/011.837/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.035

inflacionarias. Cabe ainda lembrar que não foi feita prova também da capacidade do financeira do dito cedente dos recursos.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DE, em 14 de maio de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES